



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

fl.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERALDO MOURA RAMOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA E COMUNICAÇÃO À RFB.

ACÓRDÃO APL TC 00725 /2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05837/18, que trata da prestação de contas do prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;
2. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Geraldo Moura Ramos, no valor de R\$ 4.000,00 (equivalente a 81,63 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2017, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, sobretudo no tocante à redução do déficit financeiro; edição de lei visando à regularização das contratações temporárias, que devem ser apenas em situações excepcionais, observando sempre a regra geral do concurso público; pagamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

fl.2/2

obrigações patronais ao RPPS e ao RGPS; e observar ao que estabelece o art. 25, inciso II, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93, nas contratações de serviços técnicos;

4. DETERMINAR à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2018, se a Prefeitura enquadrou os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, e
5. DETERMINAR a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 03 de outubro de 2018.

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 08:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 17:43



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 10:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL